



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1591132-98.2017.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado JOAO ERNESTO TEIXEIRA FABRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10984

Apelação nº 1591132-98.2017.8.26.0477

Comarca: Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande (exequente)

Apelado: João Ernesto Teixeira Fabro (executado)

Ementa: Apelação – Execução Fiscal – ISS dos Exercícios de 2012, 2014 e 2016 – Município de Praia Grande – Sentença que reconheceu a ausência de interesse de agir, nos moldes do RE 1.355.208 (Tema 1184) do C. STF, que autoriza a extinção de execuções fiscais de pequeno valor, conforme disciplinado pelo CNJ na Resolução nº 547 de 22/02/2024 – Insurgência da Municipalidade – Cabimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."* – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal"*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possível, em princípio, o reconhecimento da falta de interesse de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ – Caso concreto em que os autos não estavam sem tramitação efetiva há mais de um ano, como indicado – Processo que estava tramitando regularmente com citação e pedido de bloqueio de valores sequer apreciado pelo Juízo – Execução que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas na parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/24, ou seja, *"em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado"* ou *"ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis"* – Precedente desta C. Câmara – Ademais, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2017 ou seja, antes do julgamento pelo C. STF do RE 1.355.208 (TEMA 1.184), ocorrido em 19/12/2023, restando ao juízo apenas a aplicação direta da terceira parte da Tese (3) do TEMA 1.184, aguardando o ente tributante pedir a suspensão do processo, indicando

prazo certo, para adotar as medidas previstas no Item 2 da Tese, a conciliação ou adoção de solução administrativa ou o protesto do título – Sentença reformada para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Praia Grande** contra a r. sentença de fls.25 que ajuizada contra **João Ernesto Teixeira Fabro**, relativa a débito de ISS dos Exercícios de 2012, 2014 e 2016, que aplicou o entendimento firmado no RE 1.355.208 (Tema 1184) do C. STF, o qual autoriza a extinção de execuções fiscais de pequeno valor pela falta de interesse de agir, extinguindo a ação de execução fiscal, com fundamento no artigo no artigo 485, VI do CPC, sem condenação em honorários.

Inconformado, apela o exequente defendendo, em síntese, que a r. Sentença não observou os requisitos trazido pela Resolução do CNJ nº 547, que *“condiciona a extinção do processo pelo valor desde que não haja citação do executado e que não tenham sido localizados bens penhoráveis”* e, no caso concreto, havia pedido pendente de arresto de bens via Sisbajud. Requereu a reforma e o acolhimento do recurso para o prosseguimento da ação de execução fiscal (fls.36/39).

Apelo tempestivo e isento de preparo.

Dispensada a apresentação de contrarrazões pois o executado, embora citado, não constituiu representante nos autos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município-exequente.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o apelo merece provimento.

Inicialmente, antes do exame do mérito recursal, algumas considerações iniciais são necessárias, pois como é insofismável, a partir do julgamento do RE 1.355.208 pelo C. STF, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação de nova Tese para o TEMA 1.184, resultando em significativa alteração quanto aos precedentes jurídicos vinculantes aplicados até então às ações de execução fiscal.

Ressalta-se, ademais, que embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo paradigma, se submetida ao regime de repercussão geral, ou seja, com natureza vinculante, a Tese fixada no TEMA 1.184 é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, pois pacífica orientação do C. STF:

“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes” (Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO) - **grifei**.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ:

“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos” (AgInt nos EDeI no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES) - **grifei**

Nessa esteira, inicialmente, ao fixar o TEMA 1.184, em resumo, o C. STF reconheceu ser possível, de ofício pelo juízo, a ***"Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial."***

Ainda no mesmo julgamento do RE 1.355.208, também para ações de execução fiscal, o C. STF, por maioria, apreciando o TEMA 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux, sendo que, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Consequentemente, reconhecida a aplicação obrigatória e imediata, três foram as hipóteses processuais tratadas pela mesma Tese vinculante para as execuções fiscais que já estão em curso ou que serão propostas.

Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que ***"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."***

Esta primeira parte da Tese (1), na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar a extinção da execução.

Nesse sentido:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”

A r. sentença aplicou a primeira parte do Tema 1.184 e o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/24, julgando extinto o feito em razão do valor baixo, reconhecendo a “ausência de interesse de agir”.

Quanto ao Item 1 da Tese, é possível, em princípio, o reconhecimento da falta de agir seguindo o disciplinado pela Resolução nº 547/24, do CNJ.

Isso porque o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de Resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, “r”, da CF. Nesse sentido:

“Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente.”
(ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

“4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF.” (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

Logo, considerando os termos da tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e da Resolução nº 547/24, do CNJ, cumpre-nos apenas verificar se o caso concreto preenche os requisitos exigidos pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ, ou seja, ***"em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado"*** ou ***"ainda que citado, não tenham sido localizados***

bens penhoráveis".

Entretanto, no caso em exame, ajuizada a execução fiscal em 13/10/2017 (fls.1) e o executado foi citado pela vista postal (fls.7). O exequente requereu nova citação por carta (fls.11), mas não logrou êxito (fls.18).

Postulou então em 16/08/2023 a citação por edital e a realização de arresto online (fls.22), o que sequer foi apreciado pelo Juízo, sobrevindo, na sequência, a r. sentença, em 04/12/2024, que julgou extinta a execução fiscal amparada no Tema 1184 do STF e na Resolução 547 do CNJ.

Na hipótese, como o processo não estava sem movimentação útil, é certo que a execução não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de extinção previstas pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº547/24, do CNJ.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 18ª Câmara de Direito Público em caso análogo envolvendo o Município de Fernandópolis:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

(...)

Fundamento normativo da extinção do processo, por falta de interesse de agir, foi o art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ (v. fls. 76, item 1), cujo teor é: 'Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis'.

*À luz desse dispositivo, nas execuções fiscais de valor menor do que R\$ 10.000,00 (requisito valorativo atendido, cf. fl. 1), são **duas** as hipóteses autorizadoras de extinção: 1ª) ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação* do executado; 2ª) falta de localização de bens penhoráveis**, quando houver citação da parte executada.*

Ainda que editalícia, citação ocorreu no presente caso (fls. 47/48), algo que afasta a primeira hipótese referida.*

*No que tange à falta de bens penhoráveis**, verifica-se que o Sisbajud permitiu alcançar R\$ 166,98 em conta mantida na Caixa Econômica*

Federal (fls. 60/61). Quantia insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, por certo, mas apta a descaracterizar ausência completa de bens.

*Não se diga que é ínfimo o quantum atingido com a ferramenta eletrônica, pois a Resolução n. 547 não exige que os bens penhoráveis bastem para a **quitação** do débito fiscal (aliás, se houvesse êxito pleno na tentativa, a hipótese seria de extinção do processo pela satisfação da obrigação...).*

É louvável a extinção das frequentes e bem conhecidas execuções inviáveis. Este processo, contudo, não se enquadra nas hipóteses ensejadoras de extinção.

Presente fundamento que leva ao êxito da pretensão recursal, não é preciso avançar sobre outros temas ventilados na apelação (inconstitucionalidade/ilegalidade da Resolução n. 547/CNJ, afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, existência de lei municipal etc.). Afinal, 'o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um' (TJSP - Embargos de Declaração Cível n. 2232526-70.2021.8.26.0000/50001, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2022, rel. Desembargador OSVALDO DE OLIVEIRA).

*Em face do exposto, voto pelo provimento da apelação do Município, a fim de que a execução fiscal retome o seu curso” (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024) – **grifos e destaques no original.***

Em consequência, no específico caso dos autos, em que a ação executiva já estava em curso quando do julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, de 19/12/2023, somente resta ao juízo de primeiro grau a aplicação direta da terceira parte da Tese (3) do TEMA 1.184, ou seja, aguardar o ente tributante pedir a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotar as medidas previstas no Item 2 da Tese, a conciliação ou adoção de solução administrativa ou o protesto do título.

De rigor, portanto, o provimento do recurso para afastar a extinção do Apelação Cível nº 1591132-98.2017.8.26.0477 -Voto nº 10984



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo (art. 485, VI, do CPC), prosseguindo-se a execução fiscal em seus ulteriores termos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator